



GABINETE DO PREFEITO

REFERÊNCIA: CONTRATO Nº 184/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS, PARA REVITALIZAÇÃO DO PARQUE ECOLÓGICO MOURÃO.

**RECURSO - RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO
RECORRENTE: AC MELKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso em face da decisão do Sr. Secretário de Obras, que rescindiu unilateralmente o contrato nº 184/2020, aplicando a ora recorrente, as sanções de multa e suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 02 anos.

Alega, preliminarmente, que não fora instaurado procedimento administrativo de rescisão contratual, ofertando-lhe a produção de provas, etc.

No mérito, que não há razão para a decisão tomada, tendo em vista que justificados os atrasos na obra em face da ocorrência de problemas de saúde de “seus colaboradores”.

Aponta ainda, desproporcionalidade nas sanções aplicadas.

Requer o acatamento da preliminar para anulação da decisão, ou no mérito, sua revisão, por ausência de ato que a justifique. Requereu ainda, fosse deferida à recorrente a “garantia legal”, bem como indenização, nos moldes do art. 79, §2º, I a III da Lei 8.666/93.

É a síntese do necessário.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, por isso, conhecido.

No mérito, não comporta provimento.

Resumidamente.

A recorrente, participou e sagrou-se vencedora da Tomada de Preços nº 003/2020, cujo objeto é a “**revitalização do Parque Ecológico Mourão.**”



Firmou contrato para execução dos serviços, registrado sob nº 184/2020, assinado em 31/03/2020.

O prazo de execução das obras era de 120 dias, a partir da emissão da ordem de serviços, a qual somente foi retirada pela empresa, em 23 de abril p.p, após notificação de advertência, datada de 17 de abril p.p.

Nos termos do Relatório Técnico opinativo juntado aos autos, houve atraso injustificável nas obras, por mais de 40 dias frente ao cronograma físico-financeiro, mesmo considerando-se a diminuição do ritmo de trabalho, ante o advento da necessária interferência das Secretaria de Meio Ambiente e Núcleo de Zoonoses, no sentido de solucionar a questão do surgimento de carrapatos no canteiro de obras.

Entendendo que os argumentos apresentados não justificaram os atrasos praticados, o Sr. Sec. De Obras rescindiu o contrato e aplicou as sanções retro citadas.

Feito esse breve relato, decido.

A preliminar suscitada não encontra respaldo para acatamento.

Ao contrário do alegado, o procedimento de rescisão contratual deve ser feito nos próprios autos do certame, a teor do parágrafo único do Art. 78, da Lei 8.666/93, o que foi feito.

A notificação de fls. 413, recebida pela recorrente em 31 de julho p.p, deixou clara a ocorrência de atrasos na execução da obra, e que tal era motivo para rescisão contratual e aplicação de sanções, **concedendo-se a ora recorrente prazo para ampla defesa e contraditório, o que foi apresentado pela mesma (fls. 414/431).**

Não há que se falar, portanto, em anulação do ato, por ausência de oferta de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao mérito, melhor sorte não lhe atinge.

Nos termos do relatório técnico opinativo da Secretaria de Obras, o atraso nas obras em face do cronograma físico-financeiro contratado restou evidente, e injustificável, mesmo deduzido o tempo relacionado ao advento da interferência das Secretaria de Meio Ambiente e Núcleo de Zoonoses, no sentido de solucionar a questão do surgimento de carrapatos no canteiro de obras. (fls. 433).

E ainda. Conforme documento apresentado pela Eng^a Nádia Bueno Kerches de Oliveira, gestora do contrato, quando da abertura do procedimento de rescisão contratual, a obra deveria estar no seu estágio final, mas, ao contrário disso, restando 20 dias para término do prazo de execução, a recorrente ainda não havia executado várias das etapas previstas, e nas outras, executou percentuais mínimos. (doc. anexo).

Os motivos alegados (baixa de pessoal) por período mínimo, não se mostrou comprovado, e nem mesmo que tal foi suficiente para justificar o percentual acentuado no atraso de várias de suas etapas. Ademais, cabia a recorrente a recomposição de sua equipe para atendimento ao contratado, o que não fez.



Note-se que os atrasos na execução da obra nos prazos fixados no cronograma ficaram evidentes desde o início, quando a recorrente retirou a ordem de serviço somente após notificada para tal. Ademais ainda, mesmo após solucionados eventuais problemas com o surgimento dos carrapatos, houve dias em que não haviam funcionários na obra, e também, erros na sua execução (como nos banheiros, onde a recorrente estava colocando vaso sanitário com caixa acoplada, quando o contratado era com válvula de descarga). É evidente que tais ocorrências, aliado ao ritmo lento de trabalho acarretaram no descumprimento do cronograma, o que não pode ser aceito, sendo certa a rescisão.

As sanções foram aplicadas nos termos do contratado e respeitado o princípio da proporcionalidade.

A multa está prevista no contrato, e pode ser cumulada com outras sanções (§1º, do Art. 86, da Lei 8.666/93).

A sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar, limita-se a Prefeitura de Leme, não sendo, portanto, a mais grave legalmente prevista (declaração de inidoneidade, que afetaria a toda Administração Pública).

Como ressaltado na decisão recorrida, o local é área de lazer de inúmeros munícipes, que não podem ficar alijados de sua utilização, por atrasos injustificáveis da recorrente, numa obra essencial para que seja possível sua reabertura.

Nem de falar em direito de indenização á recorrente, pois a rescisão deu-se por sua culpa.

O pagamento pelos serviços efetivamente executados, desde que o documento fiscal seja apresentado conforme previsto no contrato, deve ser feito, ressalvado o a seguir disposto.

A multa deve ser paga da forma descrita na decisão recorrida, caso não seja possível ou suficiente o recebimento pelo Município, do valor seguro apresentado pela contratada nos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, ficando mantida, na íntegra, a decisão do Sr. Secretário de Obras.

Publique-se.

Leme, 14 de setembro de 2.020

Wagner Ricardo Antunes Filho
Prefeito Municipal